



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

#### Mensagem n.º 70

Ao Excelentíssimo Senhor  
Pedro Vitor Martini  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa os seguintes projetos de Lei: *"Disciplina a concessão de patrocínio, na forma de apoio cultural, à radiodifusão comunitária no território do Município de Feliz."* e *"Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021 e dá outras providências."*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer norma jurídica, impessoal, isonômica e genérica sobre concessão de patrocínio a título de apoio cultural para a radiodifusão comunitária.

Menciona-se que o Município de Feliz ainda não possui legislação nesse sentido, sendo que o regramento ora proposto contempla a finalidade da aplicação do recurso, que é o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, com a divulgação, como contrapartida, de mensagem institucional de apoio, pela pessoa jurídica patrocinadora, bem como a forma e os requisitos para a sua realização.

Ocorre que a Radiodifusão Comunitária é regulada pela Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que, nos termos do art. 223 da Constituição da República, estabelece critérios para a outorga de autorização de funcionamento destas rádios, com cobertura restrita, de sorte a atender seus objetivos para um público determinado, circunscrito a um bairro ou vila, consoante o artigo 1º, § 2º, da mencionada lei.

Em relação à obtenção de recursos para a sua manutenção, é permitido às rádios comunitárias apenas a captação de patrocínio, a título de apoio cultural, sem que isto gere vínculo obrigacional da emissora com o patrocinador, sendo lícita a menção do apoio cultural, sem especificação de serviço como contrapartida.

Assim, não é possível firmar contrato de prestação de serviços com rádios comunitárias, objetivando a divulgação de assuntos de interesse da Administração. Nesse sentido, aliás, o art. 11 da Lei Federal nº 9.612/1998 determina que *"A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante **compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.**"* (grifou-se)

Além disso, o Decreto Federal nº 2.615, de 3 de junho de 1998, que aprovou o regulamento do serviço de radiodifusão comunitária, determina, em seu art. 31, que as emissoras de radiodifusão comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade, o que por evidente abrange os órgãos públicos municipais, no que diz respeito ao desenvolvimento dos serviços públicos prestados aos munícipes.

Considerando o exposto, e tendo em vista que o rádio é um dos veículos de comunicação que mais alcança a comunidade felizense, principalmente a comunidade do interior, a qual por muitas vezes não está tão ativa em meios digitais, mostra-se de grande importância o patrocínio à radiodifusão comunitária, na forma de apoio cultural, no território do Município de Feliz.

Sendo assim, visando realizar uma comunicação igualitária ou o mais próxima possível para todos os grupos de cidadãos felizenses, propõe-se a possibilidade de concessão de patrocínio cultural, o qual visa apoiar a produção, realização e divulgação de um ou vários programas dentre aqueles que compõem a grade de programação da rádio comunitária, tendo, como contrapartida, a menção do patrocinador, como contrapartida institucional.

Por fim, o projeto de lei para abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021, no valor de R\$ 1.800,00, na Secretaria-Geral de Gestão Pública, destina-se à concessão de patrocínio para o exercício de 2021. Assim, torna-se essencial a abertura da natureza de despesa "Contribuições" a fim de que a despesa possa ser liberada com a classificação orçamentária correta.

Em anexo, encaminhamos a Informação nº 2.159/2019 e o Boletim Técnico nº 57/2017, da assessoria Borba, Pause & Perin - Advogados, que tratam da concessão de patrocínio à radiodifusão comunitária.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 11 de junho de 2021.

Clóvis Freiburger Junior,  
Prefeito Municipal de Feliz.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PROJETO DE LEI Nº 058/2021.

#### **Disciplina a concessão de patrocínio, na forma de apoio cultural, à radiodifusão comunitária no território do Município de Feliz.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de patrocínio, na forma de apoio cultural, à radiodifusão comunitária desenvolvida no território do Município de Feliz.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Feliz.

Art. 2º Entende-se como patrocínio, na forma de apoio cultural, a concessão de recursos financeiros para o pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, com a divulgação, como contrapartida, de mensagem institucional de apoio, pela pessoa jurídica patrocinadora.

§ 1º A mensagem institucional de apoio poderá ser acompanhada, além do nome do patrocinador, de endereços físico e/ou eletrônico, bem como respectivo telefone de contato.

§ 2º É vedada, na divulgação de mensagem institucional, incluir a publicidade institucional do patrocinador, seja de suas políticas, programas, projetos, ações ou serviços, bem como, se for o caso, de bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens, serviços ou propaganda institucional ou pessoal, que promovam a pessoa jurídica patrocinadora.

Art. 3º É impedida de receber o patrocínio de que trata esta Lei a fundação ou associação civil de radiodifusão comunitária cujo titular, administrador, gerente, acionista, conselheiro, sócio ou associado seja:

I - pessoa que atue em atividade econômica relacionada à organização e/ou realização de eventos, promoções, atividades publicitárias, jornalísticas, editoriais ou similares, com finalidade lucrativa;

II - Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Vereador, servidor público municipal, ou respectivos cônjuges, parentes consanguíneos ou por afinidade até o segundo grau;

III - pessoa que não mantenha residência na área de execução do serviço de radiodifusão comunitária.

Parágrafo único. Ficará impedida, ainda, a fundação ou associação civil de radiodifusão comunitária que, de qualquer forma, mantiver vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 4º O patrocínio à fundação ou associação civil de radiodifusão comunitária será formalizado por meio de contrato administrativo, em conformidade com a legislação de licitações e contratos administrativos.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

§ 1º Os contratos de patrocínio serão preferencialmente precedidos de processo seletivo público, a ser realizado de acordo com o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Administração Pública ou das entidades de Administração Indireta do Município e observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Será considerado inexigível o processo seletivo público de que trata este artigo na hipótese de inviabilidade de competição entre programações ou programas específicos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado, ou quando houver apenas uma fundação ou associação de radiodifusão comunitária na localidade a ser atendida, o que deverá ser formalmente justificado pela Administração Pública.

§ 3º Para celebração do contrato de patrocínio, o patrocinado deverá apresentar os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica financeira de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhados, ainda, dos seguintes:

I - licença válida para funcionamento de estação de radiodifusão comunitária, expedida pelo Ministério das Comunicações;

II - declaração firmada pelo representante legal da entidade, atestando que a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério das Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento da estação;

III - prova de instituição e funcionamento do Conselho Comunitário composto por, no mínimo, cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, excluída a própria entidade executora do serviço, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 9.612/1998;

IV - último relatório do Conselho Comunitário sobre a programação veiculada pela emissora;

V - solicitação formal do patrocínio, na forma de apoio cultural, acompanhada da grade geral de programação da rádio, indicando objetivamente o(s) programa(s) que será(ão) apoiado(s) culturalmente com recursos públicos municipais, cujo custo de execução e veiculação deverá estar detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários que expresse a composição total da sua produção.

§ 4º As fundações e associações de radiodifusão comunitária beneficiadas com patrocínio de que trata esta Lei deverão manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas quando da sua celebração.

Art. 5º O Poder Executivo designará servidor público para atuar como fiscal do contrato de patrocínio na forma de apoio cultural.

Art. 6º A Rádio Comunitária deverá comprovar mensalmente, nos termos constantes no contrato, a veiculação do programa com a menção expressa do apoio cultural, mediante apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos, necessariamente acompanhada de mídia com cópia integral dos programas veiculados no mês de competência.



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, \_\_\_ de junho de 2021.

Clovis Freiburger Junior.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município. Feliz, 11.06.2021.**

---

**Adalberto Bairros KrueI,**  
**Procurador do Município de Feliz.**



## MUNICÍPIO DE FELIZ

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### PROJETO DE LEI Nº 059/2021.

**Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2021, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com a seguinte classificação orçamentária:

04 - SECRETARIA GERAL DE GESTÃO PÚBLICA  
04.01 –SGGP e Órgãos Auxiliares  
04.01.04 – Administração  
04.01.04.122 – Administração Geral  
04.01.04.122.0001 – PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
04.01.04.122.0001.2003 - Manutenção das Atividades da Secretaria Geral de Gestão Pública  
3.3.50.41 – CONTRIBUIÇÕES R\$  
1.800,00  
Fonte de Recurso: 0001 – Livre

Art. 2º Servirá de recurso para cobertura do crédito especial reaberto no artigo anterior, a redução das seguintes dotações:

04 - SECRETARIA GERAL DE GESTÃO PÚBLICA  
04.01 –SGGP e Órgãos Auxiliares  
04.01.04 – Administração  
04.01.04.122 – Administração Geral  
04.01.04.122.0001 – PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
04.01.04.122.0001.2003 - Manutenção das Atividades da Secretaria Geral de Gestão Pública  
3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA (45) R\$  
1.800,00  
Fonte de Recurso: 0001 – Livre

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, \_\_\_ de junho de 2021.

Clovis Freiburger Junior.